



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Arujá**, em que é agravante **CONDOMINIO CHÁCARAS ALVORADA**, são agravados **MARCIO ROBERTO MORENO e ELAINE APARECIDA FLAUSINO MORENO**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Chácaras Alvorada

Agravados: Marcio Roberto Moreno e Elaine Aparecida Flausino Moreno

Comarca: **Arujá**

Juiz: **Dr. José Henrique Oliveira Gomes**

Voto nº 16479

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Despesas condominiais - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU a REUNIÃO das ações, pois fundadas em TÍTULOS DIVERSOS, este processo em título executivo extrajudicial, enquanto aquele incidente de Cumprimento de Sentença, em título executivo judicial, em discordância ao art. 55, §2º, inciso II, do CPC, determinando a manifestação da parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, devendo ainda apresentar planilha atualizada do débito - **IRRESIGNAÇÃO** do condomínio exequente - Pretensão de reversão da decisão Alegação de conexão - **DESCABIMENTO** - Cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial - Títulos executados evidentemente distintos e autônomos - Ausência de identidade de pedidos ou de causa de pedir que impede a reunião dos processos - **CONEXÃO INCABÍVEL** na espécie - Não vislumbrada questão prejudicial ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, vez que não há julgamento de mérito a ser realizado em sede de execução de título extrajudicial - Ademais, o feito em trâmite perante outro Juízo já foi sentenciado - Inocorrência das hipóteses do Art. 55, do CPC - Injustificável o pedido de reunião dos processos - Súmula 235 do STJ - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida a fls. 349, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1001859-06.2017.8.26.0045), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arujá, Dr. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, nos seguintes termos:

“1) Indefiro a reunião das ações, pois fundadas em títulos diversos, este processo em título executivo extrajudicial, enquanto aquele incidente de cumprimento de sentença em título executivo judicial, em discordância ao art. 55, §2º, inciso II, do CPC.

(...) 2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda apresentar planilha atualizada do débito.” (g.n.)

Busca o Condomínio exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se a reunião da Execução de Título Extrajudicial - Proc. nº 1001859-06.2017.8.26.0045, aos autos do Cumprimento de Sentença - Proc. nº 0003675-74.2016.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arujá, alegando conexão. Após o que, pretende a substituição da penhora realizada na execução, pela dos direitos de compromissários compradores sobre imóvel denominado Lote 39 do Condomínio Alvorada, que originou os débitos condominiais, já em fase de avaliação pericial.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls.07/08).

Não havendo requerimento expresso para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal, determinou-se a fls. 10, a intimação dos agravados para resposta, nos termos previstos no Art. 1.019, inciso I do CPC.

Todavia, os agravados deixaram fluir *in albis* o prazo legal, sem apresentação de resposta.

Houve oposição das partes ao julgamento

virtual a fls. 13 e 16.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que o ora agravante, CONDOMÍNIO CHÁCARAS ALVORADA, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face dos ora agravados, MÁRCIO ROBERTO MORENO e sua mulher ELAINE APARECIDA FLAUSINO MORENO, visando o recebimento da quantia de R\$ 19.186,64, atualizada em 23/07/2017, em razão do inadimplemento das prestações condominiais vencidas a partir de 10/08/2015, relativas ao imóvel constituído pelo LOTE nº 39, do Condomínio Chácara Alvorada, situado na Estrada dos Corrêas nº 4.225, Bairro dos Corrêas, no Município de Arujá, Estado de São Paulo, adquirido pelos executados através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos, não registrado (fls. 01/03 e 24/28 daqueles).

Devidamente citados, os executados deixaram de pagar o débito, de oferecer bens à penhora e de opor Embargos à Execução, como certificado pela z. serventia a fls. 57 da execução.

Daí porque, pelo despacho de fls. 58, foi deferido o pedido de penhora das cotas sociais detidas pelo coexecutado, Márcio Roberto Moreno, na empresa Santo Cristo Distribuidora de Cimento Ltda., determinando, após a efetivação, a intimação da parte executada para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias.

Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça efetivou a penhora, lavrou o auto de penhora e nomeou como depositário o próprio executado Márcio Roberto Moreno, o qual recebeu contrafé e exarou sua assinatura, como certificado a fls. 67/71 daqueles. Posteriormente, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível efetuar a intimação da coexecutada, pois ela não estava no imóvel no momento da diligência (fls. 78).

Novas e infrutíferas diligências foram realizadas na tentativa de intimar, a coexecutada Elaine Aparecida Flausino Moreno,

culminando na intimação POR HORA CERTA, na pessoa do funcionário da portaria Alex Alves da Silva Lima, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 89/94 e 105/108 daqueles.

Nesse contexto, a coexecutada ingressou nos autos, por meio de petição impropriamente denominada “*impugnação ao cumprimento de sentença*”, requerendo a imediata suspensão dos atos de constrição, a declaração de nulidade da penhora realizada e de inexigibilidade das obrigações impostas pelo *impugnado*, com a consequente extinção da execução, afirmando estar fundada em título executivo inexistente e sem comprovação. Alegou ainda que o Condomínio não possui capacidade processual para a cobrança das prestações condominiais, requerendo sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios sucumbenciais.

Manifestou-se o exequente pelo não acolhimento da *impugnação*, por ser intempestiva e que a coexecutada não estava representada nos autos. Além disso, rechaçou todas as alegações, inclusive quanto a suposta irregularidade de constituição do condomínio, esclarecendo que nesse aspecto, já houve pronunciamento deste Eg. Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação - Proc. nº 9091621-52.2005.8.26.0000 (antigo 992.05.028578-4 e/ou 905721/7-00), nos termos do V Acórdão proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado, já transitado em julgado. Quanto a penhora, asseverou que foi efetivada formalmente e, que a matéria suscitada pela executada é própria dos embargos à execução, os quais não foram opostos no momento oportuno. Por fim, enfatizou que os executados foram citados em 10/08/2018 e deixaram de pagar o débito (fls. 134/220 daqueles).

Em seguida foi proferida a r. **decisão de fls. 223/224**, constatando a notória existência jurídica do condomínio requerente. Superadas as questões que pretendiam dar suporte às alegações de incapacidade processual e ilegitimidade de parte, verificou que os demais argumentos ventilados na *impugnação* de fls. 109/117, igualmente não se sustentam. Inclusive quanto a *impugnação à penhora propriamente dita*, porquanto a impugnante/coexecutada, limitou-se a argumentos genéricos (perigo de dano por não ser proprietária das quotas constribuídas), sem acostar

qualquer documento que corroborasse as alegações. Assim REJEITOU a impugnação à penhora e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos termos da decisão de fls. 246.

Contra essas decisões a coexecutada, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2066461-17.2023.8.26.0000, distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, sendo recebido com efeito suspensivo e, no mérito, NÃO PROVIDO, conforme V. Acórdão já transitado em julgado.

Nesse contexto, o exequente informou a fls. 257/272, que tramita perante a 1ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Arujá o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº 0003675.74.1016.8.26.0045**, oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA - Processo físico nº 0001932-97.2014.8.26.0045**, envolvendo as mesmas partes. Alegando conexão com a Ação de Execução de Título Extrajudicial, requereu a reunião dos processos, com base no Art. 55, § 2º, CPC, para prosseguimento no incidente de Cumprimento de Sentença, por estar em fase mais adiantada.

Preliminarmente, o MM. Juiz *a quo*, determinou a fls. 213, que o exequente apresentasse no prazo de 10 dias, a certidão de objeto e pé do Cumprimento de Sentença - Proc. nº 0003675.74.1016.8.26.0045, bem como esclarecesse o pedido de reunião dos processos, informado quais são exatamente os objetos do referido Cumprimento de Sentença e do processo de conhecimento nº 0001932-76.2014.8.26.0045.

Cumprida a determinação, **sobreveio a r. decisão de fls. 349**, supratranscrita.

É contra essa decisão, que o Condomínio exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

Em que pesem as razões expendidas, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente, o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução à questão.

Como se sabe a CONEXÃO não é critério para a determinação da competência e sim, um fator que eventualmente, pode vir a alterar uma competência relativa, para evitar decisões destoantes em causas que guardem questões em comum, a teor do que expressamente dispõe o Art. 55 do Código de Processo Civil:

"Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º- Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Percebe-se claramente que o dispositivo traz, a um só tempo, o dever do magistrado de julgar os processos conexos em conjunto e um **limite temporal para a reunião dos feitos**, qual seja, a **prolação de sentença** em uma das demandas.

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo (...)." (REsp 1.707.572/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 07/12/2017, DJe 16/02/2018)*

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

No presente caso, o DD. Magistrado de Primeira Instância, indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão entre a Execução de Título Extrajudicial e o Cumprimento de Sentença, ressaltando expressamente que são fundadas em títulos diversos.

Ainda que as partes litigantes sejam as mesmas, diante da ausência de identidade de pedidos ou de causa de pedir, é incabível a reunião dos processos.

Considerando que na Ação de Cobrança, em trâmite perante outro Juízo, já houve sentença transitada em julgado, ora em fase de cumprimento e que na Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há possibilidade de decisão de mérito, a mesma *ratio legis* deve ser aplicada: onde não há risco de sentenças conflitantes, não há necessidade de reunião de processos supostamente conexos.

Com efeito, *“não é possível a reunião de processos quando uma das ações é de execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é a finalidade última da modificação de competência pela conexão (...)” (NERY, Nelson Nery Júnior; NERY Rosa Maria de Andrade, in Código de processo civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 17 ao art. 55 do atual CPC, p.378).*

Tampouco se observa questão prejudicial.

Daí porque, não prospera a pretensão do agravante, de reconhecimento de conexão entre as distintas ações.

Tal entendimento está consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça pela **Súmula 235** que dispõe: *“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”*

Na mesma esteira é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Execuções lastreadas em títulos diversos - Conexão não verificada - Inexistência de identidade de pedidos ou de causa de pedir - Ademais, não há julgamento a ser realizado em sede de execução, ausente, portanto, risco de decisões conflitantes ou contraditórias - Recurso desprovido - Decisão mantida.”
(g.n.)

(Agravo de instrumento nº 2052256-85.2020.8.26.0000, Rel. ADEMIR BENEDITO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 20/11/2020, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. Execuções lastreadas em títulos distintos. Conexão não verificada. Ausência de identidade de pedidos ou de causa de pedir. Inexistência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Decisão mantida. Recurso não provido.” **(g.n.)**

(Agravo de Instrumento nº 2251272-54.2019.8.26.0000, Rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2020, TJSP)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial. Divergência quanto à reunião dos feitos. Títulos executivos distintos. Inexistindo similitude de causa de pedir e de pedidos, ou seja, não havendo interdependência entre as questões jurídicas emergentes das ações, descabe falar-se em reunião delas, especialmente quando não há possibilidade de contradição nos atos executórios. Inocorrência das hipóteses do art. 55 do CPC. Procedente o conflito. Competente o MM. Juízo suscitado.
(Conflito de Competência nº 0043711-31.2018.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS (Pres. da Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 03/12/2018, TJSP)

Em suma, estando as ações fundadas em títulos diversos, inexistindo questão prejudicial ou risco de decisões conflitantes, nada justifica a pretensão de reunião dos processos.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007909-88.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator